



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO
Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

Ofício nº 363/2019

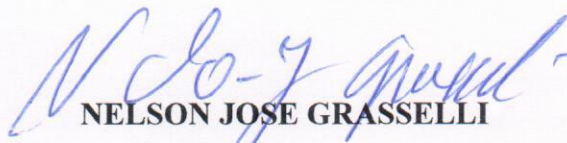
Pontão (RS), 15 de outubro de 2019.

Exma. Sra. Presidente:

Ao cumprimentá-la cordialmente, servimo-nos do presente para apresentar a esta Nobre Casa, o Projeto de Lei nº 028/2019, que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR O PROJETO SAGRISA DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – REURB E, e autoriza a alienação direta dos imóveis públicos que cita com ocupação consolidada.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,


NELSON JOSE GRASSELLI
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora

DANIELA OLIVEIRA

DD. Presidente do Poder Legislativo

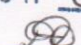
Pontão – RS

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Pontão

RECEBIDO

Em 21/10/2019
14:25

Ivan H. Selbert
Escritário Legislativo
Câmara Municipal de Pontão/RS

Fis: 03
Processo nº 039/2019

Servidor



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 28/2019, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR O PROJETO SAGRISA DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – REURB E, e autoriza a alienação direta dos imóveis públicos que cita com ocupação consolidada.

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar o projeto Sagrisa do Programa de Regularização Fundiária – REURB - no âmbito no Município de Pontão, observado o disposto na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e nesta lei complementar.

Art. 2º - Fica instituído o Projeto Sagrisa, Programa de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico - Reurb-E, destinado a regularizar áreas de propriedade do Município de Pontão-RS, localizadas no Distrito de Sagrisa, descritas nas matrículas **130.372** (QUADRA I – em frente a Cotrisal) e **130.394** (QUADRA G – quadra do triângulo) do Cartório de REGISTRO DE IMÓVEIS DE PASSO FUNDO e na matrícula n. **4.215** (QUADRA E – ao lado da Cotrisal) do Cartório de REGISTRO DE IMÓVEIS DE RONDA ALTA, as quais contam com ocupação consolidada existente em 22 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. Os imóveis citados neste artigo serão objeto de regularização fundiária da qual resultarão 20 (vinte) lotes (quadras E, G, I – do distrito), cujo tamanho respeitará a posse atualmente exercida (entre 240m² e 1.076m² aproximadamente) conforme identificado nos mapas anexos.

Art. 3º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover a venda direta dos imóveis de propriedade do Município citados no art. 2º desta lei aos seus ocupantes.

Parágrafo único. Fica dispensada a realização de procedimento licitatório para a venda direta deste artigo, nos termos do art. 17, I, alínea f da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do art. 98 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 4º. Os ocupantes dos imóveis citados nesta lei deverão pagar ao Município o valor do respectivo lote.

§ 1º O valor do metro quadrado do lote foi avaliado pelo Departamento de Engenharia do Município em R\$26,00 (vinte e seis reais) por metro quadrado.

§ 2º No pagamento de que trata este artigo, será concedido subsídio de 53,85% (cinquenta e três inteiros e oitenta e cinco décimos por cento) no valor do lote para todos os ocupantes, de modo que o valor final a ser pago por metro quadrado será de R\$12,00 (doze reais).

§ 3º. A aquisição deverá ser realizada à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, corrigidas pelo critério de correção monetária do Imposto Predial e Territorial Urbano, mediante entrada de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor.

Fis: 02
Processo nº 0391/2019
SO
Servidor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

§ 4º. A venda direta de que trata este artigo deverá obedecer à Lei Federal nº 9.514, de 1997, ficando a Prefeitura Municipal com a propriedade fiduciária dos bens alienados até a quitação integral, na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 5º. Os valores arrecadados com a venda direta, descontados os recursos vinculados por força de lei, serão destinados a melhorias urbanísticas e rede de energia na própria área regularizada na Sagrisa.

Art. 5º. A regularização fundiária será concedida para pessoas físicas e jurídicas, mesmo que o respectivo ocupante seja possuidor ou proprietário de outro imóvel urbano ou rural e já tenha sido contemplado em programa de reforma agrária pelo poder público.

Parágrafo único. Para fins de apuração de admissibilidade do requerimento por pessoas jurídicas e jurídicas, será exigido comprovante de que a posse do ocupante já estava consolidada em 22 de dezembro de 2016.

Art. 6º. Na regularização fundiária de que trata esta Lei, ficam dispensadas as exigências legais atinentes a dimensões mínimas dos lotes, das testadas, do gabarito das ruas e das áreas destinadas ao uso público, nos termos do §1º do art. 11 da Lei Federal nº 13.465/2017.

Parágrafo único. Será criada uma comissão com representantes da Comunidade da Sagrisa e dos ocupantes para acompanhar o processo de regularização.

Art. 7º O ocupante deverá requerer através de protocolo o pedido de venda direta do lote e efetuar o pagamento do mesmo junto aos cofres municipais, para possibilitar a elaboração de contrato de promessa de compra e venda, preferencialmente, em nome da mulher.

§ 1º. Após a conclusão do procedimento de regularização fundiária junto ao Cartório de Registro de Imóveis e o pagamento total do preço do terreno, será lavrada escritura pública de alienação.

§ 2º. As despesas com escrituração e impostos incidentes sobre a compra e venda ficarão a cargo do beneficiário.

Art. 8º O beneficiário do lote fica impedido de vender, ceder, doar, locar, emprestar ou transferir, a qualquer título, os direitos sobre o imóvel pelo prazo de 03 (três) anos, contados da data da assinatura da escritura pública.

§ 1º Não se inclui entre as vedações constantes no *caput* a sucessão legítima operada em virtude da morte do beneficiário em favor de herdeiro.

§ 2º O impedimento para prática desses atos deverá constar expressamente na escritura pública.

Art. 9º Para fins da REURB-E desta lei, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do *caput* do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 10 - Decreto do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Fls: 03
Processo nº 0391/2019
Servidor



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO**

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

Art. 11 - A regularização estabelecida pela presente lei utilizará a Lei Federal n. 13.465/2017, o que não impede a promoção de regularização fundiária através de outros instrumentos legais vigentes.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta da dotação orçamentária constante de seu orçamento vigente.


Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Ficam revogadas as disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 14 do mês de outubro de 2019.

NELSON JOSÉ GRASSELLI

Prefeito Municipal

Fis: <u>04</u>
Processo nº <u>0391/2019</u>
 Servidor



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores vereadores;

Anexo, encaminhamos a esta Egrégia Câmara, o Projeto de Lei Municipal nº. 028/2019, que que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR O PROJETO SAGRISA DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – REURB E, e autoriza a alienação direta dos imóveis públicos que cita com ocupação consolidada.


Inicialmente cabe destacar que a partir da EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 006, de 22 de setembro de 2016, não existem mais Leis Complementares no Município, nos termos da nova redação dada ao artigo 53 da Lei Orgânica de Pontão: *Art. 53 – O processo legislativo, sucessão ordenada de atos necessários à formação de propositura com força de lei, compreende a elaboração de: I – emenda à Lei Orgânica; II – Leis Ordinárias; III – decretos legislativos; IV – resoluções.*

O Distrito da Sagrisa é um dos mais antigos do Município, tendo sua história vinculada a reforma agrária realizada com o intuito de reassentar os atingidos pela barragem de Passo Real. Em 2015, a LEI MUNICIPAL Nº 966, criou o perímetro urbano no Distrito da Sagrisa, e declarou como AEIS I – Área Especial de Interesse Social para fins de Regularização, as Quadras denominadas como “B”, “B2”, “E”, “F”, “F1”, “G”, “H” e “I” – sendo que desde então as mesmas estão em processo de regularização fundiária.

Em 2017 foi promulgada a lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 a qual instituiu novo marco legal em matéria de regularização fundiária no Brasil, revogando o Capítulo III da Lei Federal nº 11.977/09 (arts. 46 a 71), que dispunha sobre o Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV), bem como o Capítulo XII da Lei Federal nº 6.015/73, que tratava sobre o registro da regularização fundiária urbana na Lei de Registros Públicos, e bem assim, criou o instituto da “Regularização Fundiária Urbana” (REURB) que consiste em um conjunto de “medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes”.

Uma das inovações desta lei é a possibilidade de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico - Reurb-E, a qual pode ser aplicada a população que não enquadra-se como baixa renda, e até mesmo pessoas jurídicas. Além disso, a lei permite a venda direta de imóveis dominicais da União aos seus ocupantes, nos casos de ocupação consolidada até 22-12-2016.

Compete ao Município dispor sobre a alienação de seus próprios bens dominicais (art. 180-182 da Lei Orgânica), observando as normais federais cabíveis a espécie (Lei de Licitações, por exemplo).

Fls: 05
Processo nº 0391/2019
 Servidor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

Desta forma, o presente projeto de lei visa obter autorização da para venda direta de 18 lotes do distrito da Sagrisa, aos seus atuais ocupantes, por preço subsidiado. Restarão 02 (dois) lotes vazios, que não são ocupados.

Sabe-se que a origem desses bens é uma doação feita pelo INCRA, ao Município, cuja finalidade era a moradia das famílias de assentados. Todavia, parte dos terrenos foi destinada ao Município e parte a Comunidade. A Comunidade, historicamente, foi quem definiu os preços dos lotes, o qual está sendo observado no projeto.

A parte da comunidade também deverá ser objeto de regularização fundiária. Na parte do Município ela já está em andamento (procedimento de desmembramento dos terrenos).

O Município realizou reunião na comunidade em 26-7-2019, ata anexa, sendo que nesta audiência pública houve o processo de participação popular na aprovação do projeto e definição de diretrizes.

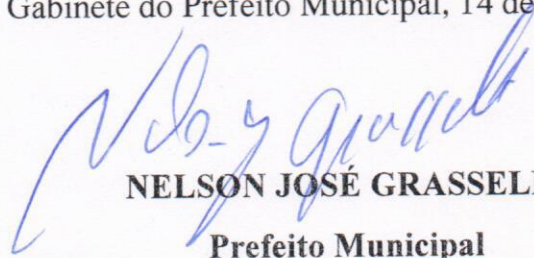
Desta forma, é necessária a autorização para a venda direta, sendo que já foi realizado o cadastro das famílias beneficiárias.


Estamos enviando o projeto sem solicitar “urgência urgentíssima”, mas requerendo celeridade na tramitação, haja vista que necessitamos a aprovação do mesmo num prazo razoável de 30 dias, para que até o final de 2019, sejam assinados os contratos de promessa de compra e venda, sob pena de inviabilizar a política pública, em razão do ano eleitoral que se aproxima e as vedações que lhe acompanham.

Esperamos de Vossas Excelências a análise e aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal, 14 de outubro de 2019.


NELSON JOSÉ GRASSELLI
Prefeito Municipal

Fis: <u>06</u>
Processo nº <u>039/2019</u>
 Servidor

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR

Parecer: 33/2019

Matéria: Projeto de Lei n.º 028/19

Data: 21/10/2019

Processo: 039/19

Autor: Poder Executivo

Relator: Ver. Rudimar Banaletti

Parecer: FAVORÁVEL com emendas dos Vereadores Altair Anzolin e Velton Hahn.

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar o Projeto Sagrisa do Programa de Regularização Fundiária – REURB e autoriza a alienação direta dos imóveis públicos que cita com ocupação consolidada."

Em análise da Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei n.º 028/19, de autoria do Poder Executivo, o qual "autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar o Projeto Sagrisa do Programa de Regularização Fundiária – REURB e autoriza a alienação direta dos imóveis públicos que cita com ocupação consolidada."

Ao que se depreende do inteiro teor do projeto, este objetiva instaurar projeto de regularização fundiária dos imóveis públicos existentes no Distrito de Sagrisa, descritos nas matrículas imobiliárias n.º 130.372, n.º 130.394 do Ofício de Passo Fundo e de n.º 4.215 do Ofício de Ronda Alta, os quais encontram-se ocupados a longos anos. O referido projeto de regularização encontra fundamento no que preceitua a Lei Federal 13.465/2011. O projeto também pretende autorizar a alienação, através de venda direta aos ocupantes, dos imóveis objeto da regularização referida, em situação consolidada até 22 de dezembro de 2017.

Considerando que o Projeto de Lei não encontra nenhum impedimento do ponto de vista constitucional, legal e regimental, emite parecer **favorável** ao projeto com as emendas 01, 02 e 03 de autoria dos Vereadores Velton Vicente Hahn e Altair Anzolin.

Este é o parecer que foi dado e votado, em 12 de novembro de dois mil e dezenove.


Ver. Velton Hahn
Presidente

Pelas conclusões:


Ver. Altair Anzolin


Ver. Rudimar Banaletti
Relator

Ver. João de Chaves

Fis: 07
Processo n.º 039/2019
 Servidor

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA – COFI

Parecer: 018/2019

Matéria: Projeto de Lei n.º 028/19

Data: 21/10/2019

Processo: 039/19

Autor: Poder Executivo

Relator: Ver. Paulo C. Guimarães

Parecer: FAVORÁVEL, com emendas dos vereadores Altair Anzolin e Velton Vicente Hahn.

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar o Projeto Sagrisa do Programa de Regularização Fundiária – REURB e autoriza a alienação direta dos imóveis públicos que cita com ocupação consolidada."

Em análise da Comissão de Orçamento, Finanças e Infraestrutura, o Projeto de Lei n.º 028/19, de autoria do Poder Executivo, o qual "autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar o Projeto Sagrisa do Programa de Regularização Fundiária – REURB e autoriza a alienação direta dos imóveis públicos que cita com ocupação consolidada."

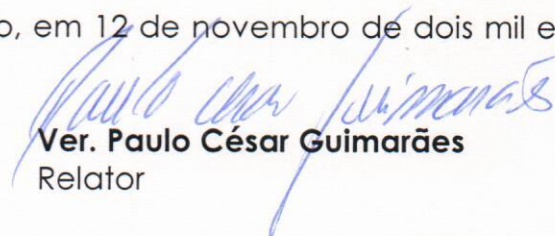
Pelo que se depreende do inteiro teor do Projeto, a proposição visa realização de projeto de regularização fundiária no Distrito de sagrisa e obter autorização legislativa para alienação de terrenos de propriedade do Município aos ocupantes, conforme autoriza a Lei Federal 13.435/17.

Considerando que o Projeto de Lei não encontra óbices do ponto de vista orçamentário, bem como a importância da proposição, emite parecer **favorável** ao presente Projeto, bem como, parecer favorável às emendas 01, 02 e 03 apresentadas pelos vereadores Velton Vicente Hahn e Altair Anzolin.

Este é o parecer que foi dado e votado, em 12 de novembro de dois mil e dezenove.



Ver. Lindomar Martins
Presidente



Ver. Paulo César Guimarães
Relator

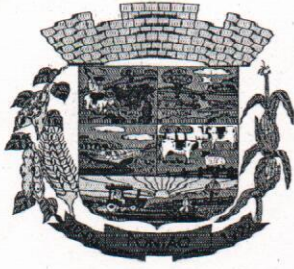
Pelas conclusões:



Ver. Leonardo de Abreu

Ver. Carlos Caigara

Fis: <u>08</u>
Processo nº <u>039/2019</u>
<u>98</u> Servidor



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Pontão

CNPJ: 17.556.070/0001-23



A Mesa Diretora:

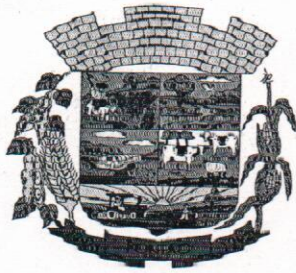
Os vereadores abaixo subscritos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vêm por este, propor emendas modificativas ao Projeto de Lei n.º 028/19, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR O PROJETO SAGRISA DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA- REURB E, e autoriza a alienação dos imóveis públicos que cita com ocupação consolidada" o que fazem na forma a seguir exposta:

EMENDA 01 (modificativa):

O parágrafo único do artigo 2.º do PL 028/2019 contará com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os imóveis citados neste artigo serão objeto de desdobro do qual resultarão 20 (vinte) lotes (quadras E, G, I – do distrito), cujo tamanho respeitará a posse atualmente exercida (entre 240m² e 1.076m² aproximadamente) conforme identificado nos mapas anexos.

Fis: 09
Processo nº 039/2019
_____ Servidor



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Pontão

CNPJ: 17.556.070/0001-23



JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente tendo em vista melhor esclarecer a forma como será feita regularização dos lotes, através de prévio desdobro, condição para que os lotes em questão sejam regularizados.

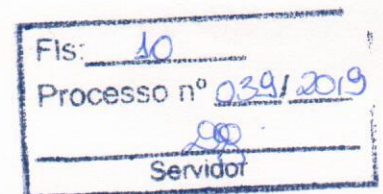
EMENDA 02 (modificativa):

O parágrafo terceiro do artigo 4.º do PL 028/2019 contará com a seguinte redação:

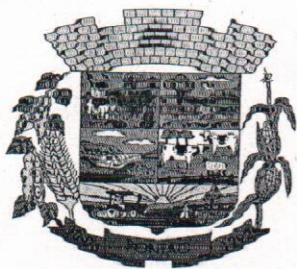
"Art. 4º (...)

§ 3º. A aquisição deverá ser realizada à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, corrigidas pelo critério de correção monetária do Imposto Predial e Territorial Urbano, mediante entrada de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor."

JUSTIFICATIVA



Justifica-se a presente tendo em vista a dificuldade apresentada pela maioria das famílias atingidas pelo projeto em disponibilizar, de entrada, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do lote a ser regularizado.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Pontão

CNPJ: 17.556.070/0001-23



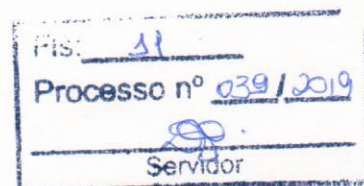
EMENDA 03 (modificativa):

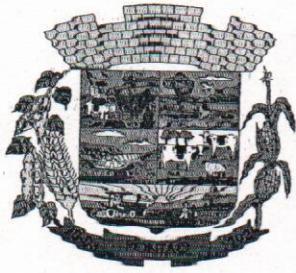
O art. 5.º do PL 028/2019 contará com a seguinte redação:

“**Art. 5º** A regularização fundiária será concedida para pessoas físicas e jurídicas, mesmo que o respectivo ocupante seja possuidor ou proprietário de outro imóvel urbano ou rural e já tenha sido contemplado em programa de reforma agrária pelo poder público.

§ 1.º Para fins de apuração de admissibilidade do requerimento por pessoas físicas e jurídicas, será exigido comprovante de que a posse do ocupante já estava consolidada em 22 de dezembro de 2016.

§ 2.º Considera-se situação consolidada, aquela em que o prazo de ocupação da área, a natureza das edificações existentes, a localização das vias de circulação ou comunicação, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários, dentre outras situações peculiares, indique a irreversibilidade da posse titulada que induza ao domínio.





Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Pontão

CNPJ: 17.556.070/0001-23



JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente tendo em vista a necessidade de melhor definir o alcance da regularização fundiária, que deverá atingir as situações de ocupação devidamente consolidadas, cujos ocupantes residam ou exerçam alguma atividade profissional (pequenos comércios ou prestação de serviço) no local a ser regularizado.

Pontão, 12 de novembro de 2019.

Ver. Alfair Anzolin

Bancada do PDT

Ver. Velfon Vicente Hahn

Bancada do PT

Fis: <u>12</u>
Processo nº <u>039/2019</u>
 Servidor

Perfil dos moradores dos Lotes na Sagrisa pertencentes ao município de Pontão/RS

1. Introdução

O objetivo deste é estabelecer o perfil socioeconômico dos moradores residentes nos lotes da comunidade da Sagrisa que pertencem ao município de Pontão.

2. Métodos


A coleta de dados foi realizada no dia 28/08 na UBS da comunidade com **20 moradores, além do pastor responsável pela Igreja, num total de 21 pessoas** que responderam a um questionário semi-estruturado, adaptado para a coleta das informações necessárias, considerando as seguintes variáveis: dados pessoais, tempo de posse do lote, situação socioeconômica e familiar e renda familiar.

03. Resultados

Residem atualmente nos lotes **17 famílias, 01 moradora solteira sem filhos** e 01 lote onde se encontra a Igreja Evangélica Assembleia de Deus, totalizando **56 pessoas** entre idosos, adultos e crianças.

Em relação ao **tempo de posse do lote**, foi informado:

- 01- Volnir Alexandre Viles: 16 anos
- 02- Roque Carlos Tonel: não foi informado
- 03- Eliane Maria Schnell: 20 anos
- 04- Roselei Isabel Dickel: 12 anos
- 05- Gelson Luiz Ribeiro de Aquino: 06 anos
- 06- Romeu Wermeier: 04 anos
- 07- Ricardo Luiz Kerner: 08 anos
- 08- Irineu Kerner: 40 anos
- 09- Adriana da Silva Somavilla: 15 anos
- 10- Patrícia de Moura Strehl: 03 anos
- 11- Silvana Aparecida Schimit Anzolin; 28 anos
- 12- Odacir da Silva Samavilla: 20 anos
- 13- Roberto Dalla Giacomassa: 10 anos
- 14- Arceu Luis Trenhago Strehl: 08 anos

Fls: <u>13</u>
Processo nº <u>039/2019</u>

Servidor

- 15- Vera Lucia Dickel dos Santos: 04 anos
- 16- Marli Silva da Costa: 03 anos
- 17- Marli de Souza: 03 anos
- 18 - Altair Anzolin: 30 anos
- 18- Igreja Evangélica Assembleia de Deus: 08 anos

Indicadores:

Tempo de posse do lote:

De 01 a 05 anos: **05**
De 05 a 10 anos: **05**
De 10 a 15 anos: **02**
De 16 a 40 anos: **06**
Não informado: **01**
Sem posse: **02**
Total: 21

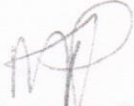
Renda Familiar


De acordo com informado, de um total de **17 famílias** que tem posse do lote, **11** tem renda familiar acima de **03** salários mínimos e **06** famílias possui renda familiar entre 01 e 03 salários mínimos. Já a moradora que reside sozinha lote possui renda mensal de **01 salário mínimo**.

Entre 1 e 2 Salários Mínimos: **05**
Entre 2 e 3 Salários Mínimos: **02**
Entre 3 e 4 Salários Mínimos: **05**
Entre 5 ou mais Salários Mínimos: **06**

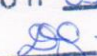
Possui outro lote ou imóvel?

Sim: **05**
Não: **13**


Mara Proença Drehmer
Assistente Social

Fis: <u>14</u>
Processo nº <u>039/2019</u>
 Servidor

Aos vinte e seis dias do mês de junho reuniram-se na Câmara Comunitária em reunião com o Prefeito e a comunidade sobre os terrenos pertencentes ao Município para fazer a legalização desses terrenos. O Prefeito começou falando colocando sobre as políticas de regularização na cidade e logo após Dr. Leandro sobre o objetivo é escriturar no nome dos proprietários que moram no local e que não pode ser doado e sim vendido por valores a serem discutido e foi pedido para os moradores se é de interesse de fazer a documentação onde foi para votação e foi aprovado pela maioria em prosseguir para adquirir escritura. Para cada proprietário. Então o debate sobre o valor que seria aproximado de R\$ 12,00 reais o metro quadrado dos terrenos com construção foi votado em votação e foi aprovado o valor. em seguida foi votado em votação de respeitar a medição feita em 2018 dos quadros marcados G e I em seguida foi discutida sobre a quadra E onde falta fazer a medição que será mantida área ocupada pelos proprietários que estão morando. O restante dos terrenos que vierem a sobrar nos determinados quadros G, I, E, serão feitos seleções e igualmente o remanescente da A. Também foi debatido o prazo e igualmente o destino do valor aqui na comunidade.

Fis: 15
Processo nº 039/2019

Servidor

LISTA DE PRESENÇA REUNIÃO

DISTRITO DA SAGRISA

DATA: 26/06/2019

HORA: 14:00 HORAS









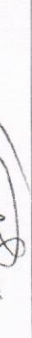


NOME	ASSINATURA
Daniela Oliveira	<i>[Signature]</i>
ERNESTOR TRENHAGO	
Eliane M. Schnell	<i>[Signature]</i>
Mardi de Souza	<i>[Signature]</i>
Mardi Silva da Costa	MS
Beatriz Anzolin	<i>[Signature]</i>
Adriana da Silva Somenzillo	<i>[Signature]</i>
Roberey Dickler	<i>[Signature]</i>
Christiane P. Sennath	<i>[Signature]</i>
Ramar Fatto	
Arnaldo Scaravello	


LISTA DE PRESENÇA REUNIÃO

DISTRITO DA SAGRISA

DATA: 26/06/2019

HORA: 14:00 HORAS

NOME	ASSINATURA
Lediane de Souza	
Romeu Almeida	
Eudon Dweine	
Leandro Nival	
Dionice Kusan	
Geel D. dos Santos	
Roberto Valla Giacamarra	
Alvino de gemero	
Gonçalves de Souza	
Lorlan de Sene	
Trineu Berner	




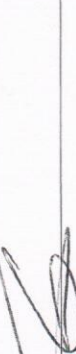

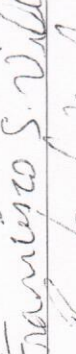



Fis: 47
 Processo nº 039/2019

 Servidor

LISTA DE PRESENÇA REUNIÃO

DISTRITO DA SAGRISA

DATA: 26/06/2019

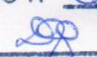
HORA: 14:00 HORAS

NOME	ASSINATURA
Gilmar V. dos Santos	
ARCEU L. T. STREHL	
Sálvio A. Sampaio	
Gerson L. R. Aguiar	
Adriano Sampaio	
Francisco S. Villas	Francisco S. Villas
RENATO FORTES DE ANDRADE	
Altair Bezerra	
Adriano Aguiar	
Jelson J. Nogueira	



14.6.2004.1493.1000070

14.6.2004.1493.1000070

Fis: 19
Processo nº 0291/209

Servidor



AL
2

Fis: 20
 Processo nº 039 / 2019
 Servidor

03
 2.513,68 m²

RUA 03

RUA 04

E

01
 2.500,48 m²

04
 363,80 m²

05
 591,95 m²

03
 549,08 m²

02
 1.238,08 m²

05
 316,10 m²

04
 390,87 m²



Fls: 21
 Processo nº 039/2019
 Servidor

RUA 11

RUA 10

14,01 m

66,49 m

36 m

14,34 m

13,10 m

14,61 m

56,47 m

14,00 m

14,01 m

27,27 m

05

1.672,41 m²



14,02 m

12,35 m

27,46 m

29,47 m

514,60 m²

04

334,04 m²

03

MUNICIPIO

30,31 m

10,23 m

16,46 m

510,06 m²

02

1,30 m

16,43 m

30,77 m

33,72 m

617,14 m²

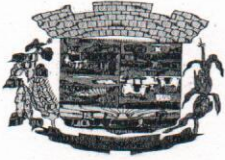
01

19,38 m

19,06 m

69,71 m

Fls: 22
Processo n° 039/2019
Servidor



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



AUTÓGRAFO Nº 035/2019

A Presidente do Poder Legislativo Municipal usando de suas atribuições legais que o art. 62 da Lei Orgânica Municipal lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 028/2019 que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar o Projeto Sagrisa do Programa de Regularização Fundiária - REURB E, e autoriza a alienação direta dos imóveis públicos que cita com ocupação consolidada.

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar o Projeto Sagrisa do Programa de Regularização Fundiária - REURB - no âmbito do Município de Pontão, observado o disposto na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e nesta Lei.

Art. 2º - Fica instituído o Projeto Sagrisa, Programa de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico - REURB - E, destinado a regularizar áreas de propriedade do Município de Pontão - RS, localizadas no Distrito da Sagrisa, descritas nas matrículas 130.372 (QUADRA I - em frente a Cotrisal) e 130.394 (QUADRA G - quadra do triângulo) do Cartório de Registro de Imóveis de Passo Fundo e na matrícula nº 4.215 (QUADRA E - ao lado da Cotrisal) do Cartório de Registro de Imóveis de Ronda Alta, as quais contam com ocupação consolidada existente em 22 de dezembro de 2016.

Parágrafo Único - Os imóveis citados neste artigo serão objeto de desdobro do qual resultarão 20 (vinte) lotes (quadras E, G, I - do distrito), cujo tamanho respeitará a posse atualmente exercida (entre 240 m² e 1.076 m² aproximadamente) conforme identificado nos mapas anexos.

Art. 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover a venda direta dos imóveis de propriedade do Município citados no art. 2º desta Lei aos seus ocupantes.

Parágrafo Único - Fica dispensada a realização de procedimento licitatório para a venda direta deste artigo, nos termos do art. 17, I, alínea f da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do art. 98 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 4º - Os ocupantes dos imóveis citados nesta Lei de deverão pagar ao Município o valor do respectivo lote.

§ 1º - O valor do metro quadrado do lote foi avaliado pelo Departamento de Engenharia do Município em R\$ 26,00 (vinte e seis reais) por metro quadrado.

§ 2º - No pagamento de que trata este artigo, será concedido subsídio de 53,85% (cinquenta e três inteiros e oitenta e cinco décimos por cento) no valor do lote para todos os ocupantes, de modo que o valor final a ser pago por metro quadrado será de R\$ 12,00 (doze reais).

Fis: 23
Processo nº 039/2019

Fone.: (54) 3198-0393 / (54) 3198-0394 - Av. Julio de Maílhos, nº 1201 - Cep: 99.190-000

E-mail.: camarapontao@yahoo.com.br / camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Pontão

PUBLICADO

25
19/07/2019



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



§ 3º - A aquisição deverá ser realizada à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, corrigidas pelo critério de correção monetária do Imposto Predial e Territorial Urbano, mediante entrada de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor.

§ 4º - A venda direta de que trata este artigo deverá obedecer à Lei Federal nº 9.514, de 1997, ficando a Prefeitura Municipal com a propriedade fiduciária dos bens alienados até a quitação integral, na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 5º - Os valores arrecadados com a venda direta, descontados os recursos vinculados por força de lei, serão destinados a melhoria urbanística e rede de energia na própria área regularizada na Sagrisa.

Art. 5º - A regularização fundiária será concedida para pessoas físicas e jurídicas, mesmo que o respectivo ocupante seja possuidor ou proprietário de outro imóvel urbano ou rural e já tenha sido contemplado em programa de reforma agrária pelo poder público.

§ 1º - Para fins de apuração de admissibilidade do requerimento por pessoas físicas e jurídicas, será exigido comprovante de que a posse do ocupante já estava consolidada em 22 de dezembro de 2016.

§ 2º - Considera-se situação consolidada, aquela em que o prazo de ocupação da área, a natureza das edificações existentes, a localização das vias de circulação ou comunicação, os equipamentos públicos disponíveis, urbanos ou comunitários, dentre outras situações peculiares, indique a irreversibilidade da posse titulada que induza ao domínio.

Art. 6º - Na regularização fundiária de que trata esta Lei, ficam dispensadas as exigências legais atinentes a dimensões mínimas dos lotes, das testadas, do gabarito das ruas e das áreas destinadas ao uso público, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei Federal nº 13.465/2017.

Parágrafo Único - Será criada uma comissão com representantes da Comunidade da Sagrisa e dos ocupantes para acompanhar o processo de regularização.

Art. 7º - O ocupante deverá requerer através de protocolo o pedido de venda direta do lote e efetuar o pagamento do mesmo junto aos cofres municipais, para possibilitar a elaboração de contrato de promessa de compra e venda, preferencialmente, em nome da mulher.

§ 1º - Após a conclusão do procedimento de regularização fundiária junto ao Cartório de Registro de Imóveis e o pagamento total do preço do terreno, será lavrada escritura pública de alienação.

§ 2º - As despesas com escrituração e impostos incidentes sobre a compra e venda ficarão a cargo do beneficiário.

Art. 8º - O beneficiário do lote fica impedido de vender, ceder, doar, locar, emprestar ou transferir, a qualquer título, os direitos sobre o imóvel pelo prazo de 03 (três) anos, contados da data da assinatura da escritura pública.

§ 1º - Não se inclui entre as vedações constantes no *caput* a sucessão legítima operada em virtude da morte do beneficiário em favor de herdeiro.

§ 2º - O impedimento para prática desses atos deverá constar expressamente na escritura pública.

Fis: 24
Processo nº 039/2019

Fone: (54) 3198-0393 / (54) 3198-0394 - Av. Julio de Maílhos, nº 1201 - Cep 99.190-000

E-mail.: camarapontao@yahoo.com.br / camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Pontão

PUBLICADO

25/04/2019



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



Art. 9º - Para fins de REURB-E desta Lei, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do caput do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 10 - Decreto do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 11 - A regularização estabelecida pela presente lei utilizará a Lei Federal nº 13.465/2017, o que não impede a promoção de regularização fundiária através de outros instrumentos legais vigentes.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária constante de seu orçamento vigente.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Ficam revogadas as disposições em sentido contrário.

SALA DA PRESIDÊNCIA, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTÃO
Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove

Daniela C. S. Oliveira

Vereadora Daniela C. S. Oliveira,
Presidente Legislativo

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Pontão

PUBLICADO

Em 25 de 11 de 2019

Fls. <u>25</u>
Processo nº <u>039/2019</u>
<u>00</u> Servidor